



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601039-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 KAIQUE WALLY SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, KAIQUE WALLY SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FURTUOSO DOS SANTOS - AL18757

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de KAIQUE WALLY SANTOS, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor KAIQUE WALLY SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10027359).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10043689), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10047453) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de KAIQUE WALLY SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. As despesas realizadas somam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desse montante o candidato informa R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em publicidade por materiais impressos, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em despesa com impulsionamento de conteúdos, R\$ 3.000,00 (três mil reais) com serviços advocatícios e

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com serviços contábeis.

O setor técnico verificou, ainda, que restou caracterizada nas contas a seguinte inconsistência: o candidato não apresentou prestação de contas retificadora, incluindo as cinco doações de serviços de militância de rua informados após a intimação da Justiça Eleitoral. Além disso, não apresentou os termos de doação dos serviços prestados e demais informações exigidas pelo art. 58, III da Res. TSE nº 23607/2019.

Em que pese constatada a referida irregularidade, verifico que, na esteira dos pareceres técnicos e ministerial, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

A ausência de prestação de contas retificadora não incluindo as cinco doações de serviços de militância de rua informados após a intimação da Justiça Eleitoral, bem como a ausência de apresentação dos termos de doação dos serviços prestados e demais informações exigidas pelo art. 58, III da Res. TSE nº 23607/2019, evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de KAIQUE WALLY SANTOS, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator